



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Porto Velho - RO, 18 de março de 2026.

Pregão Eletrônico nº 90383/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.014877/2025-26**

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de programa internacional de intercâmbio educacional, com foco em imersão linguística e cultural, destinado a professores de Língua Inglesa e estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, conforme condições e exigências, constantes deste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 19 de setembro de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90383/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4.1. Do pedido da empresa "A":

1. DA TERATOLOGIA TÉCNICO-JURÍDICA: CONFUSÃO ENTRE SERVIÇO POR ESCOPO E TERCEIRIZAÇÃO (DEMO)

O edital padece de uma contradição existencial que aniquila a segurança jurídica do certame. De um lado, o Termo de Referência (itens 3.1.6 e 3.1.9) é categórico: o corpo técnico de acompanhamento será composto por servidores da SEDUC. A Contratada, portanto, assume uma obrigação de resultado (entrega de logística, cursos e insumos), o que a Lei 14.133/2021 classifica como serviço comum por escopo.

Todavia, em um flagrante erro de "copia e cola" de minutas padrão, os itens 5.1.26 a 5.1.35 e o item 7.9 exigem fiscalização administrativa típica de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO). Esta confusão configura ilegalidade material pelos seguintes fundamentos:

A) Violação ao Art. 67, VI, da Lei 14.133/2021 (Documentação Impertinente): A lei proíbe a exigência de documentos desnecessários à execução do objeto. Exigir folha de pagamento analítica, CTPS e exames de um corpo técnico que pertence ao Estado é uma exigência inexecutável. A Administração tenta impor à Contratada o ônus de comprovar obrigações trabalhistas de terceiros que não integram seu quadro funcional.

B) Inépcia na Formação de Preços (Art. 18, §1º, IV): Ao exigir que a proposta observe "pisos de categoria e convenções coletivas" (item 12.2 do TR), a Administração induz o licitante ao erro. Não há "categoria profissional de intercâmbio" com dedicação exclusiva para este objeto. Essa falha impede a formulação de uma proposta técnica e transparente, ferindo o princípio do julgamento objetivo.

C) Risco de Retenção Ilícita e Enriquecimento Sem Causa: O item 7.9.38 prevê retenção de pagamentos por falta de documentos trabalhistas. Como a documentação é de impossível apresentação (por não haver cessão de mão de obra), o Edital cria uma "armadilha jurídica" para confiscar o pagamento de serviços prestados, o que configura enriquecimento ilícito do Estado.

D) Desvio de Finalidade: A fiscalização administrativa DEMO serve para mitigar responsabilidade subsidiária. No caso em tela, tal risco é inexistente, pois não há subordinação de pessoal da contratada perante o órgão.

2. DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (SIMPLES NACIONAL)

Os itens 5.1.33 e 5.1.34 impõem a exclusão das empresas do Simples Nacional, fundamentando-se equivocadamente em regras de cessão de mão de obra.

Fundamento Técnico: A vedação ao Simples Nacional só ocorre nos casos do Art. 17, inciso XII da LC 123/06. Sendo o objeto um serviço técnico-educacional (intercâmbio), a proibição é ilegal e restringe indevidamente a competitividade, onerando o Estado em cerca de 15% (diferença de carga tributária) sem qualquer benefício técnico, violando o Art. 11, inciso III da Lei 14.133/2021.

3. DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL: RESERVA DE VAGAS PARA EGRESSOS (ITEM 20.16, 'G')

O edital exige a contratação de egressos do sistema prisional para um serviço executado no Reino Unido.

Impossibilidade Jurídica e Consular: O Reino Unido impõe regras rigorosas de visto, onde antecedentes criminais são fatores de impedimento. Exigir tal cota para execução internacional é impor uma obrigação materialmente impossível.

Irrazoabilidade: Exigir contratação de egressos para funções que o próprio TR diz que serão exercidas por servidores públicos (monitores) fere o princípio da razoabilidade e o Art. 5º da LINDB.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e sob pena de representação ao Tribunal de Contas (TCE-RO) por erro grosseiro na condução da fase preparatória, requer-se:

1. A supressão imediata dos itens 5.1.26 a 5.1.35 e de todo o item 7.9 (Fiscalização Administrativa de Mão de Obra);
2. A retificação do edital para permitir a participação de empresas do Simples Nacional;
3. A exclusão da cota de egressos (Item 20.16, 'g'), por absoluta incompatibilidade com a execução internacional e com a estrutura de pessoal definida no TR.

Caso os vícios não sejam sanados, a continuidade do certame implicará em nulidade insanável por insegurança jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

4.2.1. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "A":

a) Teratologia técnico-jurídica: procede parcialmente; suprimidos os itens 5.1.26 a 5.1.35 e ajustadas as disposições de fiscalização na seção 7.9, removendo exigências de documentos trabalhistas típicos de mão de obra exclusiva (DEMO);

b) Simples Nacional: procede; suprimida a vedação à participação de empresas optantes e incluído o item 8.5.5;

c) Reserva de vagas para egressos: procede parcialmente; suprimida a cota para egressos do sistema prisional por risco de inexecutabilidade consular e adequada a cláusula social (item 14.34) para reserva de 8% das vagas a mulheres vítimas de violência doméstica;

d) Pisos salariais e convenções coletivas (Item 12.2): procede; suprimida a exigência de observância de pisos de categoria profissional e readequado o item para tratar exclusivamente das formalidades de apresentação da proposta comercial.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90383/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles afetaram a formulação das propostas de preços, resta **ALTERADA** a **ABERTURA** para o **dia 02 de abril de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO

Pregoeiro SUPEL-COEDU

Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 18/03/2026, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69872703** e o código CRC **208259E4**.